



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030018 - MT(2022/0309546-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA
INCORPORADOR DO
- : ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR JARDIM CUIABÁ S/A
ADVOGADOS : MARCELO ZUCKER E OUTRO(S) - SP307126
THIAGO HENRIQUE SCHWERZ - SP397819
RECORRIDO : ARILSON COSTA DE ARRUDA
RECORRIDO : FARES HAMED ABOUZEID FARES
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S) -
MT006551A
JOAO ALEXANDRE FURTAQ DE ALMEIDA - MT017725

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRESCRIÇÃO DO DEVER DE GUARDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de exibição de documentos e majorou honorários.
2. A controvérsia envolve ação de exibição de documentos fiscais, comerciais e contábeis desde 2003, com pedido de medidas coercitivas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em R\$ 5.000,00 com base no art. 85, § 2, c/c § 8, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a sujeição do dever de guarda à prescrição e majorou os honorários para R\$ 6.000,00 nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se os arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil asseguram o exame de livros e documentos “a qualquer tempo”, afastando a prescrição do dever de guarda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões suscitadas, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil, pois o dever de

guarda de documentos se submete à prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1.194 do Código Civil e o art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo legítima a recusa fundada no transcurso do prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. O dever de guarda de documentos se submete à prescrição, com aplicação do art. 1.194 do Código Civil e do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo legítima a recusa de exibição após o transcurso do prazo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II; CC, arts. 1.021, 1.192, e 1.194; CTN, art. 195, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.046.497/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030018 - MT(2022/0309546-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA**
INCORPORADOR DO
- : **ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR JARDIM CUIABÁ S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO ZUCKER E OUTRO(S) - SP307126**
THIAGO HENRIQUE SCHWERZ - SP397819
RECORRIDO : **ARILSON COSTA DE ARRUDA**
RECORRIDO : **FARES HAMED ABOUZEID FARES**
ADVOGADOS : **ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S) -**
MT006551A
JOAO ALEXANDRE FURTAK DE ALMEIDA - MT017725

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRESCRIÇÃO DO DEVER DE GUARDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de exibição de documentos e majorou honorários.
2. A controvérsia envolve ação de exibição de documentos fiscais, comerciais e contábeis desde 2003, com pedido de medidas coercitivas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em R\$ 5.000,00 com base no art. 85, § 2, c/c § 8, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a sujeição do dever de guarda à prescrição e majorou os honorários para R\$ 6.000,00 nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de

Processo Civil; e (ii) saber se os arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil asseguram o exame de livros e documentos “a qualquer tempo”, afastando a prescrição do dever de guarda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões suscitadas, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil, pois o dever de guarda de documentos se submete à prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1.194 do Código Civil e o art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo legítima a recusa fundada no transcurso do prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. O dever de guarda de documentos se submete à prescrição, com aplicação do art. 1.194 do Código Civil e do art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo legítima a recusa de exibição após o transcurso do prazo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II; CC, arts. 1.021, 1.192, e 1.194; CTN, art. 195, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.046.497/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABA LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de exibição de documentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 7228-7229):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DOCUMENTOS FISCAIS/COMERCIAIS/CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 397, I, II e III DO CPC – VIABILIDADE DA AÇÃO – INQUESTIONÁVEL IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA – DEVER DE GUARDA NÃO MAIS EXISTENTE EM FACE DO PERÍODO TRANSCORRIDO – PRESCRIÇÃO AFERIDA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.194 DO CÓDIGO CIVIL e 195 DO CTN – VERBA HONORÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUITATIVA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VISUALIZAÇÃO ACERCA DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO E ZELO PROFISSIONAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APELO DESPROVIDO.

Ainda que imprescritível a demanda de natureza declaratória, mostra-se imperioso reconhecer que os efeitos da ação podem estar afetados pela prescrição, eis que segundo entendimento do STJ, o dever de guarda dos documentos fiscais/contábeis/comerciais é atingido pelos prazos prescricionais.

“(…) Nos termos da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça, ocorrida a prescrição, não mais sobrevive o dever de guarda de documentos, sendo legítima a recusa fundada no transcurso do prazo prescricional. Pensar diferente seria impor à parte obrigação juridicamente impossível. (REsp 1046497/RJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0287.15.007449-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021) .

Ainda que não haja pretensão econômica, convém salientar que o profissional da advocacia, levando-se em conta a apreciação equitativa, e em consonância com os incisos do § 2º, do artigo 85 do CPC, deve ser remunerado de maneira digna ao seu ofício, utilizando-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o tempo de tramitação da ação, bem como o zelo e a apresentação de peças processuais.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

7275-7276):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DOCUMENTOS FISCAIS/COMERCIAIS/CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 397, I, II e III DO CPC – VIABILIDADE DA AÇÃO – INQUESTIONÁVEL IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA – DEVER DE GUARDA NÃO MAIS EXISTENTE EM FACE DO PERÍODO TRANSCORRIDO – PRESCRIÇÃO AFERIDA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.194 DO CÓDIGO CIVIL e 195 DO CTN – VERBA HONORÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUITATIVA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VISUALIZAÇÃO ACERCA DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO E ZELO PROFISSIONAL – MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA – APELO DESPROVIDO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ARTIGOS 1.021 e 1.192, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL – VÍCIO INEXISTENTE – DEVER DE GUARDA NÃO MAIS EXISTENTE – TRANSCURSO DO PERÍODO – POSTULAÇÃO INÓCUA – INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – INVIABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

Ainda que imprescritível a demanda de natureza declaratória, mostra-se imperioso reconhecer que os efeitos da ação podem estar afetados pela prescrição, eis que segundo entendimento do STJ, o dever de guarda dos documentos fiscais/contábeis/comerciais é atingido pelos prazos prescricionais.

(...) Nos termos da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça, ocorrida a prescrição, não mais sobrevive o dever de guarda de documentos, sendo legítima a recusa fundada no transcurso do prazo prescricional. Pensar diferente seria impor à parte obrigação juridicamente impossível. (REsp 1046497/RJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0287.15.007449-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021) .

Ainda que não haja pretensão econômica, convém salientar que o profissional da advocacia, levando-se em conta a apreciação equitativa, e em consonância com os incisos do § 2º, do artigo 85 do CPC, deve ser remunerado de maneira digna ao seu ofício, utilizando-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o tempo de tramitação da ação, bem como o zelo e a apresentação de peças processuais.

Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados, mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.021 do Código Civil, porque sustenta ser direito do sócio examinar, a qualquer tempo, livros e documentos, e que a recusa dos recorridos afronta esse comando legal, requerendo exibição para apurar a administração empresarial;

b) 1.192 do Código Civil, pois afirma que, recusada a apresentação dos livros, deve haver apreensão judicial e se ter como verdadeiro o alegado pela parte contrária, de modo que não incide prescrição sobre a pretensão de exibição para fins de prestação de contas;

c) 489, § 1, IV, do CPC, visto que a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à

aplicação dos arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil e à tese de imprescritibilidade dos efeitos de ação declaratória;

d) 1.022, I, II, do CPC, porquanto teria havido omissão não sanada nos embargos de declaração, bem como persistência de ausência de fundamentação e contradição, já que a Câmara não apreciou as teses federais e, se as tivesse apreciado, chegaria a diferente conclusão.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, afaste a prescrição e se declare a procedência dos pedidos de exibição de livros e documentos; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração, reconheça-se a violação aos arts. 1.022, I, II, e 489, § 1, IV, do CPC e se determine novo julgamento que enfrente as teses federais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que as razões recursais pretendem reexaminar o conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, que não houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o acórdão enfrentou a matéria de forma suficiente, que o recurso especial é deficiente, incidindo a Súmula n. 284 do STF, e que houve prescrição do dever de guarda com base nos arts. 1.194 do Código Civil e 195 do CTN; requer a negativa de seguimento na origem, ou, se conhecido, o desprovimento, com majoração de honorários (fls. 7311-7330).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos em que a parte autora pleiteou a apresentação de livros e documentos fiscais, comerciais e contábeis, inclusive balanços, livros diários e documentos que deram origem a

lançamentos contábeis, desde 2003, para elaborar balanços anuais e prestar contas em assembleia, com pedido de busca e apreensão e outras medidas coercitivas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de exibição de documentos e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 85, § 2, c/c § 8, do CPC (fls. 7229-7234).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao reconhecer que, embora a ação declaratória seja imprescritível, o dever de guarda dos documentos está sujeito à prescrição, com base nos arts. 1.194 do Código Civil e 195 do CTN; majorou os honorários para R\$ 6.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 7233-7234).

II - Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* deixou de apreciar as alegações contidas nos embargos de declaração no tocante à inobservância das disposições dos arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil, configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Não lhe assiste razão.

O exame do acórdão embargado revela que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso enfrentou adequadamente a matéria suscitada pela recorrente, ainda que tenha chegado a conclusão diversa da pretendida.

Conforme se extrai do voto condutor, a Corte estadual expressamente consignou: "ao contrário dos argumentos utilizados pelo Embargante, o acórdão abordou a matéria de forma clara, manifestando-se acerca dos pontos relevantes para o deslinde da demanda" e que "não se discute a possibilidade dos sócios, a qualquer tempo, examinarem os livros e documentos, bem como o estado da caixa

e da carteira da sociedade; todavia, no caso, houve o decurso do prazo de guarda (dever de guarda dos documentos), mostrando-se legítima a recusa fundada no transcurso de tal prazo."

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido aprecia fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, conforme decidido no AgInt no REsp 1.695.007/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe 18/09/2024.

Na forma da jurisprudência desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Não se configura negativa de prestação jurisdicional o julgamento contrário aos interesses da parte recorrente, quando devidamente fundamentado.

III - Da alegada violação aos arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil

A recorrente alega que o Tribunal *a quo* violou os arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil ao reconhecer a prescrição da pretensão de exibição de documentos, sob o argumento de que tais dispositivos asseguram ao sócio o direito de examinar livros e documentos "a qualquer tempo".

A tese não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o dever de guarda de documentos está sujeito aos prazos prescricionais, conforme decidido no REsp 1.046.497/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 09/11/2010: "Ocorrida a prescrição, não mais sobrevive o dever de guarda de documentos, sendo legítima a recusa fundada no

transcurso do prazo prescricional. Pensar diferente seria impor à parte obrigação juridicamente impossível."

O mesmo precedente estabelece a aplicação por analogia do art. 1.194 do Código Civil, que dispõe sobre a conservação da escrituração comercial "enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados".

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que os documentos cuja exibição se pretende referem-se ao período de 2003 a 2015, tendo a ação sido ajuizada em 2017. O Tribunal estadual aplicou corretamente os arts. 1.194 do Código Civil e 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelecem os prazos para conservação de documentos comerciais e fiscais.

Embora seja certo que o art. 1.021 do Código Civil assegura ao sócio o direito de examinar livros e documentos "a qualquer tempo", tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema jurídico, que não impõe obrigação de guarda perpétua quando já operada a prescrição. O direito de fiscalização do sócio não pode sobrepor-se à impossibilidade material e jurídica de exibição de documentos que não mais precisam ser conservados.

A interpretação sistemática dos dispositivos legais revela que o direito previsto nos arts. 1.021 e 1.192 do Código Civil pressupõe a existência dos documentos, não podendo criar obrigação de conservação além dos prazos legalmente estabelecidos. O art. 1.194 do mesmo diploma legal é claro ao limitar temporalmente o dever de conservação da escrituração.

A Corte estadual corretamente distinguiu entre a imprescritibilidade da ação declaratória e os efeitos práticos decorrentes do transcurso dos prazos prescricionais para guarda dos documentos, reconhecendo que "ainda que imprescritível a demanda de natureza declaratória, mostra-se imperioso reconhecer que os efeitos da ação podem estar afetados pela prescrição".

Ademais, conforme consta dos autos, os recorridos disponibilizaram à recorrente os documentos referentes ao período de 2011 a 2015, cumprindo o dever de guarda dentro dos prazos legais. A exigência de documentação anterior a esse período implicaria obrigação juridicamente impossível, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.030.018 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0309546-2

Número de Origem:

10215564220178110041 325208220158110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA
INCORPORADOR DO

— : ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR JARDIM CUIABÁ S/A

ADVOGADOS : MARCELO ZUCKER E OUTRO(S) - SP307126

THIAGO HENRIQUE SCHWERZ - SP397819

RECORRIDO : ARILSON COSTA DE ARRUDA

RECORRIDO : FARES HAMED ABOUZEID FARES

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S) -
MT006551A

JOAO ALEXANDRE FURTAK DE ALMEIDA - MT017725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026